



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1867-11.2014.6.22.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Patricia Pinto Marcondes da Silva
Advogados: Milton de Moraes Terra e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014.
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.

1. Se o Tribunal de origem considerou que os documentos apresentados pela candidata são insuficientes para se comprovar a filiação partidária, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado na instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

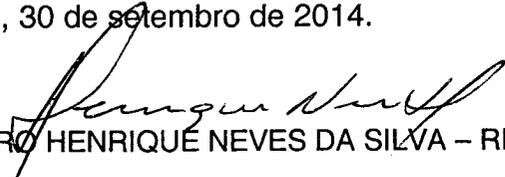
2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ficha de filiação partidária, mensagens eletrônicas e declarações de outros filiados, por se tratar de documentos unilaterais, não servem para a prova do vínculo partidário.

3. Segundo o entendimento desta Corte, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Patricia Pinto Marcondes da Silva interpôs agravo regimental (fls. 170-178), contra a decisão (fls. 161-168) pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2014, por ausência de filiação partidária.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 161-164):

Patrícia Pinto Marcondes da Silva interpôs recurso especial eleitoral (fls. 132-141) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 100-105) que, por unanimidade, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por ausência de filiação partidária.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 101):

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROVA UNILATERAL DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Opostos embargos de declaração (fls. 109-111), foram eles rejeitados, por maioria de votos, por acórdão assim ementado (fl. 121):

Embargos de Declaração. Registro de Candidatura. Eleições 2014. Possibilidade de juntada de novos documentos. Precedentes. Ausência de condição de elegibilidade própria. Inexistência de filiação partidária. Declaração do Presidente do partido político. Documento produzido unilateralmente. Inaplicabilidade da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Por maioria, embargos rejeitados para que mantido o indeferimento do registro.

A recorrente alega, em suma, que:

a) ao impedir a oitiva das três testemunhas arroladas em sua contestação, o acórdão recorrido lhe causou grave prejuízo, cerceando o seu direito de defesa, em violação ao art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual o referido acórdão deveria ser anulado

b) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRE/PE, que teria julgado suficientes para comprovação da filiação partidária provas semelhantes às que foram apresentadas no caso dos autos.



Cita como paradigma o julgamento do REspe nº 7907, de relatoria do Desembargador Francisco Julião, publicado em sessão em 2.9.2008;

c) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido é equivocado, porquanto julgou que a declaração expedida por dirigente partidário seria prova unilateral e não teria idoneidade, sem levar em consideração que “o partido político exerce na sua atividade múnus público, inclusive recebendo verba pública” (fl. 138);

d) a rejeição dos documentos apresentados para comprovar a sua filiação partidária representaria o esvaziamento do conteúdo da Súmula 20 desta Corte;

e) não haveria prova mais idônea que a declaração do próprio presidente do partido atestando que, por equívoco de sua parte, deixou de comunicar a filiação do recorrente à Justiça Eleitoral;

f) a omissão ou desídia do partido em incluir a relação dos filiados no sistema Filiaweb não lhe poderia ser imputada, de modo a prejudicar sua candidatura;

g) a filiação partidária “é ato interna corporis, não sendo suscetível de homologação pela justiça eleitoral” (fl. 139);

h) a sua filiação partidária deve ser reconhecida pelos documentos apresentados, com base no princípio da boa-fé e na Súmula 20 desta Corte.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, para que seja deferido o pedido de registro de sua candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 149-153v, sustentando, em preliminar, o não conhecimento do apelo, por importar em reexame do conjunto probatório, vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, bem como pelo fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ.

No mérito, caso o recurso seja conhecido, pugna pelo seu não provimento, sob os seguintes argumentos:

a) o entendimento desta Corte é no sentido de que “não há cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais quando a oitiva das testemunhas mostra-se irrelevante para o deslinde do feito” (fl. 151v);

b) é pacífico o entendimento de que a filiação partidária não pode ser comprovada por declaração unilateral de pessoa filiada ao partido interessado, razão pela qual seria inútil a oitiva das testemunhas arroladas;

c) o entendimento consignado no acórdão apontado como paradigma não merece prevalecer, haja vista ser dissonante da jurisprudência pacífica desta Corte, cujas decisões reiteradas têm concluído que “a ficha de filiação partidária e a declaração de dirigente do partido traduzem-se em provas unilaterais, não se sobrepondo às informações constantes do cadastro eleitoral e,



portanto, não sendo aptas a comprovar a tempestiva filiação do pretense candidato" (fl. 152);

d) *por se tratar de condição de elegibilidade, a filiação partidária deveria ser demonstrada no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu no caso em tela;*

e) *"o procedimento de registro de candidatura não pode suprir a desídia da interessada em atender a todos os pressupostos de elegibilidade" (fl. 153v).*

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 157-159, opinou pelo não conhecimento do recurso, pois – além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ – seria inviável, nos termos da Súmula 279 do STF, que os documentos apresentados pela recorrente fossem analisados nesta via recursal.

Ressaltou, ainda, que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as condições de elegibilidade devem ser aferidas na ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura – momento no qual a parte não havia comprovado a regular filiação partidária" (fl. 159).

Por fim, asseverou que a recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial alegado, porquanto deixou de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o citado como paradigma.

É o relatório.

Nas razões recursais, Patricia Pinto Marcondes da Silva sustenta, em suma, que:

a) o recurso especial não pretende que seja reexaminado o conjunto fático-probatório dos autos, porquanto os fatos já se encontram delineados no acórdão regional, bastando examiná-los segundo o direito aplicável;

b) ao impedir a oitiva das três testemunhas arroladas em sua contestação, o acórdão recorrido lhe causou grave prejuízo, cerceando o seu direito de defesa, em violação ao art. 5º da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;

c) não subsiste o argumento de que a prova testemunhal é irrelevante, uma vez que não haveria outra forma de comprovação, já que o acórdão vergastado afastou as provas documentais trazidas aos autos sob o argumento de que seriam provas unilaterais;



d) o acórdão regional diverge da jurisprudência do TRE/PE, que teria julgado suficientes para a comprovação da filiação partidária provas semelhantes às que foram apresentadas no caso dos autos. Cita como paradigma o julgamento do REspe nº 7907, de relatoria do Desembargador Francisco Julião, publicado em sessão em 2.9.2008;

e) a rejeição dos documentos apresentados para comprovar a sua filiação partidária representaria o esvaziamento do conteúdo da Súmula 20 desta Corte;

f) a sua filiação partidária deve ser reconhecida pelos documentos apresentados, com base no princípio da boa-fé e da ampla prova indireta da filiação, em atendimento ao disposto na Súmula 20 desta Corte;

g) existe precedente desta Corte Superior no qual se reconhece a supervalorização do sistema cartorário (Filiaweb) em detrimento da informação prestada pelo próprio partido político, real detentor da informação.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada e, conseqüentemente, deferido o seu registro de candidatura.

Por despacho à fl. 181, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da agravada.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou manifestação, pugnando pelo não provimento do apelo, pelo fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 9.9.2014, conforme a certidão de fl. 169, e o apelo foi interposto em 11.9.2014 (fl. 170), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 42).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 164-168):

O recurso é tempestivo. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicado na sessão de 20.8.2014 (fl. 129) e o apelo foi interposto em 23.8.2014 (fl. 132), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 42).

A recorrente alega, inicialmente, que houve cerceamento de defesa, consistente em violação ao art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, argumentando que, ao indeferir a oitiva das três testemunhas arroladas em sua contestação, o Tribunal a quo teria causado grave prejuízo à sua defesa.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo consignou que “nem mesmo o requerimento de oitiva de testemunhas trazido às fls. 40 socorre a parte, na medida em que é do entendimento desta Justiça Especializada que a filiação partidária não pode ser comprovada por prova testemunhal” (fl. 102).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se infere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 222-47, rel. Min. Toffoli, PSESS em 8.11.2012, grifo nosso.)

Recurso especial. Registro. Eleições 2002. Impugnação. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária apreciada em processo próprio. Reabertura de instrução para oitiva de testemunhas. Indeferimento. Cerceamento de defesa não configurado.

Recurso de que não se conhece.

(REspe nº 20.042, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 11.9.2002.)

Quanto ao mérito, o Tribunal a quo, soberano no exame das provas, indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado estadual, por ausência de filiação partidária, por entender que "a prova de filiação trazida pela candidata (fls. 43/79 e 85/89) não é considerada válida ou suficiente por esta Corte Eleitoral, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente" (fl. 102).

A recorrente defende que, nos termos da Súmula 20 desta Corte, a declaração exarada pelo presidente do partido político seria meio hábil para prova da filiação partidária.

Entretanto, o entendimento do Tribunal a quo está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os documentos produzidos de forma unilateral pelo partido ou candidato não são hábeis para a prova do vínculo partidário. Nessa linha, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm aptidão para demonstrar a filiação partidária do candidato.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 541-89, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 7.2.2014.)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

1. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 12.12.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente – tais como a ficha de filiação partidária e a cópia do comunicado de desfiliação do partido ao qual pertencia, apresentados pela agravante – não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97, consistente na filiação partidária um ano antes do pleito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 417-43, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3387-45, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 06.10.2010.)

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284 DO STF E 13 DO STJ. AGRAVO



REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADOS.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior que veio a ser adotado, a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral da parte interessada, como a ficha de filiação e a declaração do partido político (REspe nº 3153-63/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 3.11.2010).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1570-48, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 25.10.2012.)

Por fim, registro que o recurso especial não poderia ser conhecido com fundamento no alegado dissídio pretoriano, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acima citada, de sorte que é aplicável ao caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial de Patrícia Pinto Marcondes da Silva.

A agravante alega que o caso em comento não demandaria a análise da questão fática dos autos, pois ela estaria consignada no acórdão regional, mas apenas o seu reenquadramento jurídico.

No caso, o TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravante ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, por ausência de prova da filiação partidária.

O relator na origem registrou que os documentos juntados aos autos para demonstrar a filiação partidária se referem a mensagens eletrônicas, ficha de filiação e declarações de outros filiados, razão pela qual, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente, não comprovam a respectiva condição de elegibilidade.

A revisão de tal entendimento, para considerar suficientemente comprovado o vínculo partidário, demandaria nova análise da prova documental acostada aos autos, providência inadmissível em sede extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.



Não se trata de inadmitir outros elementos probatórios para a prova do vínculo partidário, mas de assentar que a análise de tais documentos cabe exclusivamente à instância ordinária. É inviável, na via estrita do recurso especial, a apreciação da referida prova para se extrair conclusão fática diversa da que chegou a Corte *a quo*.

Assim, diante da moldura fática fixada soberanamente pela instância ordinária, reafirmo que a conclusão da Corte Regional Eleitoral está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o documento produzido unilateralmente pelo partido ou candidato não é documento hábil a comprovar o vínculo partidário. Cito, além dos já mencionados na decisão agravada, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 222-47, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 74-88, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 29.11.2012.)

De outra parte, reafirmo, a teor dos precedentes citados na decisão agravada, que não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária.

Isso em face da celeridade do processo de registro de candidatura, bem como pelo fato de ser essencialmente documental a comprovação da filiação partidária.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Patricia Pinto Marcondes da Silva.**

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1867-11.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Patricia Pinto Marcondes da Silva (Advogados: Milton de Moraes Terra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.